

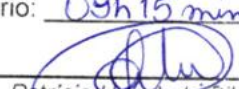


Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

PROJETO DE LEI Nº 051/2026, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

Publicação nº 0079/2026

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 14/08/2026
Horário: 09h15min

Patrícia Henck da Silva

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE – Lins), mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao orçamento municipal (Lei nº 3.990 de 29 de dezembro de 2025), no valor de 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para atender à seguinte programação:

02.03.00	Diretoria Municipal de Educação	
12 –	Educação	
367 –	Educação Especial	
3003 –	Gestão da Educação	
2059 –	Parcerias com Organizações da Sociedade Civil	
3.3.50.39.01	Termo de Colaboração	R\$ 36.000,00
Fonte Recursos:	01 – Tesouro	

Art. 2º Conforme previsto no parágrafo 1º, inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recursos para a abertura do Crédito Suplementar, será utilizado o resultante de anulação, no valor de 36.000,00 (trinta e seis mil reais) das dotações abaixo:

Ficha	Classif. Orçamentária	Especificação	Valor (R\$)
291	12.361.3002.2025-4.4.90.52.00	Alim. Esc. – Aquis. Equip. e Mat. Permanente	30.000,00
357	12.365.3001.2021-4.4.90.52.00	Ed. Inf.-Pré Esc. – Aquis. de Equip. e Mat. Permanente	6.000,00

Art. 3º O Departamento de Contabilidade fica autorizado a proceder às adequações necessárias nos anexos da Lei 3.988, de 22 de dezembro de 2025 — Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e anexos da Lei nº. 3.989, de 22 de dezembro de 2025 — Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art. 4º Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, como recurso para a abertura do Crédito Suplementar, será utilizado o resultante de anulação parcial de dotação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à autorização para o Poder Executivo repassar recursos financeiros para a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais (APAE – Lins) mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A abertura do crédito que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa de Leis, tem por objetivo a adequação do orçamento municipal, suplementando a dotação referente aos repasses de recursos próprios de Cafelândia, em razão do aumento do número de alunos assistidos pela entidade, os quais foram recentemente matriculados e, por essa razão, não foram contempladas no convênio vigente.

A cobertura do crédito adicional suplementar que ora encaminhamos será resultante de anulação parcial de dotação, no valor de 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme parágrafo 1º, inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de “urgência especial” e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

Cafelândia, 10 de agosto de 2026.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0103/2026

Projeto de Lei nº 051/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa do projeto de lei: “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para repassar recursos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE – Lins), mediante abertura de Crédito Adicional Suplementar.”.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 051-2026, de autoria da Sra. Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento municipal, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), destinado à dotação referente às parcerias com organizações da sociedade civil, no âmbito da Diretoria Municipal de Educação, para atendimento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, APAE de Lins.

Conforme exposto na justificativa do projeto em análise, a abertura do crédito tem por objetivo adequar o orçamento municipal para possibilitar a ampliação do repasse de recursos próprios do Município à entidade, em razão do aumento do número de alunos assistidos. Para cobertura do crédito adicional, o Poder Executivo pretende utilizar recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias da área da Educação, no mesmo montante.

Segundo o art. 2º da propositura, serão anulados R\$ 30.000,00 da dotação destinada à aquisição de equipamentos e material permanente relacionada à alimentação escolar e R\$ 6.000,00 da dotação destinada à aquisição de equipamentos e material permanente da educação infantil, pré-escola. O projeto também prevê as correspondentes adequações nos anexos do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Junho



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica diretamente envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, sobre a natureza e regularidade do vínculo entre o Município e a APAE de Lins, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Dito isso, importa destacar o conceito legal de créditos adicionais. Conforme preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos dos entes federativos, créditos adicionais são “*as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”.

Ainda de acordo com o artigo 41 da mencionada lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - *suplementares*, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - *especiais*, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - *extraordinários*, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (g.n.)

Tomando como base o dispositivo legal supratranscrito, nota-se que o Projeto de Lei em análise pretende, justamente, autorizar a abertura de crédito adicional do tipo “suplementar”, conforme justificativa apresentada textualmente pela Sra. Prefeita Municipal.

No que se refere à possibilidade de o Município tratar do assunto, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24 sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais os incisos I e II trazem, respectivamente, as matérias de Direito Financeiro e de Orçamento. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, I e II, CF).

Também neste sentido é a previsão da Lei Orgânica do Município de Cafelândia - LOM:

Art. 25. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

- IV - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A opção pela propositura de lei em sentido formal para a abertura de crédito adicional suplementar se mostra acertada. Sobre a matéria, a Constituição Federal possui



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



disposições expressas no sentido de que: **a)** é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF); e **b)** é vedada a edição de medida provisória para este fim (art. 62, §1º, I, alínea "d", da CF).

Importa ressaltar que, assim como as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos o artigo 112, inciso XI, da LOM:

Art. 112. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei: [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, relativo ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operação de crédito, lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e lei que autorize a celebração de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Ademais, a simples autorização legislativa não é suficiente para a abertura de créditos suplementares e especiais. O art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 condiciona sua abertura à existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e à apresentação de exposição justificativa. Entre as fontes legalmente admitidas, o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 contempla expressamente os recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

É precisamente essa a fonte indicada pelo Poder Executivo. O art. 2º do Projeto de Lei nº 051-2026 prevê a anulação parcial das dotações anteriormente mencionadas, enquanto a justificativa esclarece que tais recursos serão empregados para suplementar a dotação destinada ao repasse à APAE de Lins. Assim, sob o aspecto estritamente normativo e considerando as informações constantes da propositura, a fonte de recursos indicada encontra correspondência com uma das hipóteses previstas na legislação geral de Direito Financeiro.

Há, todavia, uma distinção que deve ser observada. O § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 somente admite como fonte de abertura de créditos adicionais os recursos disponíveis que não estejam comprometidos. Por essa razão, a circunstância de determinada dotação constar formalmente do orçamento e ser indicada no projeto para anulação não permite, por si só, afirmar que todo o montante correspondente esteja materialmente disponível para remanejamento.

No Projeto de Lei nº 051-2026, a cobertura do crédito suplementar pressupõe a redução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de dotação destinada à aquisição de equipamentos e material permanente relacionada à alimentação escolar e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de dotação destinada à aquisição de equipamentos e material permanente da educação infantil, pré-escola.

Guus



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A verificação da efetiva existência de saldo disponível, da inexistência de prévio comprometimento desses recursos e da repercussão concreta da anulação sobre o planejamento e a execução das aquisições da Diretoria Municipal de Educação constitui matéria de natureza técnico-orçamentária.

Considerando que o projeto pretende retirar recursos de programações já aprovadas pelo Poder Legislativo para destiná-los a outra finalidade, mostra-se legítimo e recomendável que os Vereadores, caso entendam necessário para a formação de seu convencimento, solicitem ao Poder Executivo informações complementares acerca do saldo atual das dotações objeto de anulação, das aquisições inicialmente previstas, dos eventuais procedimentos administrativos já iniciados e dos impactos que a redução poderá produzir sobre as atividades da Educação.

A Constituição Federal determina que os Municípios apliquem anualmente percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A análise do Projeto de Lei nº 051-2026, contudo, não permite concluir, isoladamente, se a movimentação proposta interfere ou não no cumprimento desse mínimo constitucional, pois tal conclusão exige exame da execução orçamentária global da Educação durante o exercício, matéria eminentemente contábil e financeira.

Também merece atenção a redação do projeto.

O art. 2º do projeto em lume estabelece que a cobertura do crédito suplementar decorrerá da anulação parcial de dotações, identificando-as e indicando expressamente o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. O art. 4º volta a estabelecer que o recurso para abertura do mesmo crédito será o resultante de anulação parcial de dotação.

Embora não se vislumbre contradição material entre os dispositivos, há evidente repetição normativa. Por razões de técnica legislativa, recomenda-se a supressão do art. 4º, mantendo-se a disciplina da fonte de cobertura integralmente no art. 2º, que é mais completo e individualiza as dotações objeto de anulação. Caso se opte pela manutenção do art. 4º, ao menos sua redação deverá ser harmonizada com o art. 2º, evitando duplicidade desnecessária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica, sob o aspecto constitucional abstrato, a regularidade do Projeto de Lei nº 051-2026, uma vez que a matéria se insere na competência legislativa municipal e a iniciativa foi exercida pelo Poder Executivo, não se identificando vício formal de competência ou iniciativa.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



No âmbito infraconstitucional, verifica-se, em tese, o atendimento às normas gerais de Direito Financeiro relativas à abertura de crédito adicional suplementar, especialmente porque a proposição identifica a finalidade do crédito, indica o respectivo valor e estabelece como fonte de cobertura a anulação parcial de dotações orçamentárias, hipótese admitida pelo inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Quanto à fonte de cobertura, esta Procuradoria Jurídica não dispõe de elementos técnicos, atribuição ou expertise para atestar se os saldos indicados estão efetivamente disponíveis e não comprometidos, nem para certificar que sua anulação não prejudicará aquisições programadas pela Diretoria Municipal de Educação. Por essa razão, compete aos Vereadores, no exercício das funções legislativa e fiscalizatória, avaliar a conveniência de solicitar ao Poder Executivo as informações e documentos complementares que entenderem necessários para verificar o impacto das anulações propostas sobre as aquisições e serviços da Educação.

Além disso, é necessário confirmar que a dedução dos valores das respectivas classificações orçamentárias contou com o aval expresso e escrito de conselhos e/ou outros responsáveis por acompanhar tais políticas públicas municipais, caso existam.

Ressalvadas as adequações indicadas e a necessidade de confirmação técnica das premissas orçamentárias pelos setores competentes, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade, em tese, do Projeto de Lei nº 051-2026 e, consequentemente, pela possibilidade de sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que o objetivo do presente parecer jurídico é demonstrar o estado da arte do tema no ordenamento jurídico, cabendo soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal decidir o que melhor convém ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, não substitui as manifestações dos setores técnicos responsáveis pela execução orçamentária e não vincula os Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 20 de agosto de 2026.

FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
NO CNPJ: 049.890.148/0001-38
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.08.20 12:25:21-0700
Versão PDF Reader: 2025.3.0